



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre	200\$
»	80\$
»	70\$
»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 46 433, que estabelece a zona de segurança do quartel do Areal, situado na freguesia de S. Vicente, concelho de Braga, sujeita a servidão militar.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 46 462:

Introduz alterações na pauta de importação.

Decreto-Lei n.º 46 463:

Considera como novos direitos de base as taxas pautais indicadas no Decreto-Lei n.º 46 462, desta data, substituindo, para os mesmos efeitos, as correspondentes taxas resultantes da aplicação do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 295 — Estabelece, em relação com o novo artigo 87.02.11 da pauta de importação, o programa das reduções a efectuar até 30 de Junho de 1972 e introduz alterações nas listas anexas aos Decretos-Leis n.ºs 43 769 e 46 142.

Ministérios do Ultramar e da Economia:

Portaria n.º 21 431:

Aprova as normas uniformes para a classificação de arroz em todo o território nacional.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 21 432:

Aprova como norma definitiva, com o n.º NP-400, a norma provisória P-400 — Roscas métricas triangulares. Perfil ISO.

Portaria n.º 21 433:

Aprova como norma definitiva, com o n.º NP-401, a norma provisória P-401 — Dimensões nominais para roscados. Perfil ISO (métrico).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original arquivado nesta Secretaria-Geral e o texto do Decreto n.º 46 433, publicado pelo Ministério do Exército, Repartição do Gabinete do Ministro, no *Diário do Governo* n.º 154, 1.ª série, de 13 do corrente, existem as seguintes divergências, que assim se rectificam:

No preâmbulo, onde se lê: «. . . da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1965, . . .», deve ler-se: «. . . da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, . . .».

No artigo 1.º, 1.ª zona, onde se lê: «. . . paralelamente ao mesmo limite inferior e dele distante 120 m; . . .», deve ler-se: «. . . paralelamente ao mesmo limite interior e dele distante 120 m; . . .».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 27 de Julho de 1965. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 46 462

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os actuais artigos da pauta de importação n.ºs 29.15.06, 87.02.13 e 87.02.14 passam a ter, respectivamente, os n.ºs 29.15.07, 87.02.14 e 87.02.15.

Art. 2.º São introduzidas no texto da pauta de importação as seguintes alterações:

29.15
06	Ácido fumárico:
	Pauta máxima — <i>Ad valorem</i> 2 por cento.
	Pauta mínima — <i>Ad valorem</i> 1 por cento.
87.02
	De carga, com caixa basculante:
11	Até 2500 kg de peso:
	Pauta máxima — Quilograma 20\$.
	Pauta mínima — Quilograma 10\$.

De mais de 2500 kg de peso:

- 12 Destinados exclusivamente a trabalhos em estaleiros ou semelhantes:

Pauta máxima — Quilograma 1\$20.
Pauta mínima — Quilograma \$60.

Nota. — Só podem classificar-se por este artigo quando a Direcção-Geral de Transportes Terrestres previamente informe que não serão registados para circulação na via pública, mesmo que as suas características obedeam ao disposto no Código da Estrada e mais legislação em vigor. Os veículos que tiverem características de forma a permitir a circulação na via pública só poderão vir a ser registados para esse fim se for paga na alfândega a diferença entre os direitos correspondentes ao artigo 87.02.14 e os direitos já cobrados.

- 13 Destinados a outros usos:

Pauta máxima — Quilograma 20\$.
Pauta mínima — Quilograma 10\$.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Noqueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Decreto-Lei n.º 46 463

Tendo em vista as disposições da Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As taxas pautais indicadas no Decreto-Lei n.º 46 462, de hoje, devem ser consideradas como novos direitos de base, substituindo, para os mesmos efeitos, as correspondentes taxas resultantes da aplicação do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 295, de 5 de Novembro de 1960.

Art. 2.º Em relação com o novo artigo 87.02.11 da pauta de importação, e de acordo com o disposto na alínea c) do parágrafo 6.º do anexo G à Convenção de Estocolmo, de 4 de Janeiro de 1960, o programa das reduções a efectuar até 30 de Junho de 1972 será o seguinte:

Em 30 de Junho de 1966 — redução de 20 por cento;
Em 30 de Junho de 1968 — redução de 10 por cento;
Em 30 de Junho de 1970 — redução de 10 por cento;
Em 30 de Junho de 1972 — redução de 10 por cento.

§ único. A partir de 1 de Julho de 1973, os 50 por cento restantes serão eliminados por reduções sucessivas de forma tal que fiquem extintos antes de 1 de Janeiro de 1980.

Art. 3.º Na lista anexa ao Decreto-Lei n.º 43 769, de 30 de Junho de 1961, são introduzidas as seguintes alterações:

a) O artigo 29.15.06 passa a 29.15.07, com a mesma redacção;

b) É introduzido o produto abrangido pelo seguinte artigo pautal:

29.15.06 — Ácido fumárico.

Art. 4.º Na lista anexa ao Decreto-Lei n.º 46 142, de 2 de Janeiro de 1965, são introduzidas as seguintes alterações:

a) Os artigos 87.02.13 e 87.02.14 passam, respectivamente, a 87.02.14 e 87.02.15, com a mesma redacção;

b) Os artigos 87.02.11 e 87.02.12 passam, respectivamente, a 87.02.12 e 87.02.13, com a seguinte redacção:

87.02

De carga, com caixa basculante:

De mais de 2500 kg de peso:

- 12 Destinados exclusivamente a trabalhos em estaleiros ou semelhantes:

Unidade — Quilograma.
Taxa pautal — \$60.
Elemento protector — \$12.
Taxas a cobrar a partir de 31 de Dezembro de 1964 — \$48.

- 13 Destinados a outros usos:

Unidade — Quilograma.
Taxa pautal — 10\$.
Elemento protector — 2\$.
Taxas a cobrar a partir de 31 de Dezembro de 1964 — 8\$.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Noqueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Portaria n.º 21 431

1. O Decreto-Lei n.º 44 507, de 14 de Agosto de 1962, previu, no artigo 5.º, alínea c) (última parte), a uniformização do critério de classificação do arroz a estabelecer em todo o território nacional.

A *classificação* do arroz abrange a enumeração dos tipos comerciais, com a especificação das variedades a incluir em cada um, e a definição técnica dos elementos a considerar na padronização, tais como a definição de grão inteiro, de trinca e de grau de brancura.

O critério de classificação é de utilidade instrumental, servindo na *padronização*, ou seja na definição dos limites quantitativos dos componentes característicos na apresentação comercial do arroz (limite de trincas e outros), que não há vantagem em uniformizar, antes se devendo mantê-la flexível e de acordo com as conveniências particulares de cada território.

2. Os termos a usar na tecnologia e comércio de arroz foram definidos de modo a eliminar as imprecisões e in-